



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00038/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013278/2020-41

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

EMENTA: I. CONSULTA. GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. II. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. III. NOTIFICAÇÃO DA CONTRATADA. IV. RESTANDO INFRUTÍFERA AS TRATATIVAS, RECOMENDA-SE A CONTRATAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES. V. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES NA FORMA DO ART. 87 DA LEI Nº8666/93; ART. 68 DA IN Nº05/2017, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

Senhora Procuradora Chefe:

- DO RELATÓRIO:

1.1. Do objeto.

01. Cuidam os presentes autos de análise jurídica no tocante à manifestação da Contratada **AMAV'S TURISMO LTDA EPP** quanto à apresentação de garantia referente ao Contrato nº 30/2021, o qual tem por objeto a *“Contratação de Empresa Especializada em Transporte de Passageiros com Fornecimento de Veículos (ônibus, micro-ônibus e vans), condutores devidamente habilitados e combustível, sob demanda e mensurados por quilômetros rodados, com itinerário em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual, vicinal e rural, em vias pavimentadas ou não, a serem utilizados na execução das atividades institucionais da Universidade Federal do Pará (UFPA).”*

02. Inicialmente, denota-se que a empresa **AMAV'S TURISMO LTDA EPP** foi a vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº17/2021, conforme Termo de Adjudicação à fl. 412. O objeto ora licitado foi registrado em Ata de Registro de Preços com vigência de 01 (um) ano, com publicação no D.O.U. em 06 de outubro de 2021 (fl. 428).

03. Considerando tratar-se de serviços de natureza continuada, a partir da assinatura da ata, foi elaborado Contrato nº30/2021, tendo a empresa (fls. 450-451), antes mesmo da assinatura do instrumento contratual pleiteado um reajuste no percentual de 20% (vinte por cento).

04. Haja vista o pleito, e tendo como base as informações insertas no Despacho nº01/2022-COOL, esta Procuradoria manifestou-se favoravelmente mediante Parecer n.00005/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fls.483-488), com despacho aprovação n.00017/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fls.489) e homologação à fl.490, cujo análise assinale que a concessão do reajuste somente dar-se-ia após o alcance do decurso temporal de um ano da apresentação da proposta, onde a aferição do reajuste seria pelo índice oficial previsto no Termo de Referência, devendo assim a empresa firmar o Contrato nº 030/2021, na forma do valor ofertado na proposta com a qual a empresa sagrou-se vencedora do PE. 017/2021.

05. Assim, em 31 de janeiro de 2022 foi cancelado o contrato pelas partes, publicado no D.O.U em 03 de fevereiro de 2022, com vigência por 12 (doze) meses (de 02/02/2022 até em 02/02/2023). Ato contínuo, em 07 de março de 2022, a empresa foi notificada para apresentação da garantia, sendo encaminhada pela a empresa a apólice do seguro garantia a qual foi juntada aos autos (fls. 512/532), porém, após análise, a DCC/PROAD constatou que a apólice acostada aos autos apresenta vigência incorreta, não compreendendo os três meses posteriores ao encerramento do contrato, consoante determina o anexo VII-F, 3.1. a, da IN nº05/2017.

06. Em vista dessa ocorrência, conforme e-mail da DCC/PROAD apensado às 533, foi solicitado a extensão da vigência da apólice para até 02/05/2023, sem no entanto, a solicitação ser atendida. Mesmo assim a DCC/PROAD fez nova notificação através de dois (2) outros e-mails sobre o mesmo assunto (fls. 534/535), que também não houve atendimento.

07. Fato contínuo, a empresa manifestou-se às fls. 536-540, sobre o não atendimento dos e-mails sobre o prazo de vigência da garantia, na forma prevista na legislação alegando que: ***“não poderia ser atendida, na medida que estar-se-ia prorrogando a Ata de registro de preços para além do permissivo legal de 12 (doze meses)”***.

08. Já as fls. 537 encontram-se informação da DCC/PROAD, relando as ocorrências de forma cronológica por fim encaminhado os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

09. É o breve relatório.

10. Preliminarmente, deve-se esclarecer que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, à luz do que dispõe o art. 131, da Constituição Federal, e o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002. Importante repisar que diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

11. Tem por pressuposto, assim, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preços, tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

12.. Portanto, não cabe aqui analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades estimadas – e a qualidade – efetivamente correspondem às necessidades do setor assessorado. Estes são assuntos que fogem das atribuições deste Órgão jurídico, o que não impede que eventualmente se alerte a autoridade assessorada sobre tais aspectos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Do Contrato decorrente de Ata de registro de preços.

13. O cerne da questão submetido à apreciação desta Procuradoria diz respeito à negativa da contratada **AMAV'S TURISMO LTDA EPP em apresentar Apólice de Seguro garantia na forma determinada pela legislação de regência, que sempre deve abranger o período da vigência do contrato e os 03 (três) meses subsequentes à contratação.**

14. Com efeito, segundo entendimento da contratada, a apresentação do seguro garantia com vigência por mais 3 (três) meses subsequentes ao término do Contrato nº30/2021 estaria **“prorrogando o Contrato e a Validade da Ata de Registro de Preços para além do permissivo legal, que ao seu ver seria de 12 (doze) meses”**. Ora, nota-se aqui equívoco da contratada que confunde a vigência do contrato com a da apólice do seguro e, ainda, com o prazo de validade da ata.

15. Sobre o tema necessário se faz abrir um parêntese aqui para esclarecer o que vem a ser o Sistema de Registro de Preços – SRP e, conseqüentemente, uma Ata de Registro de Preços. Vejamos então:

16. Conforme conceituado no art. 2º, inciso I do Decreto nº 7.892/2013, entende-se por Registro de Preços:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

17. Pela leitura do dispositivo legal supramencionado, observa-se que o SRP não é uma modalidade licitatória, mas, tão somente um conjunto de procedimentos que buscam o registro formal de preços para uma possível

relação de fornecimento futuro. Nesse sentido, o instrumento que aperfeiçoa o SRP é a Ata de Registro de Preços - ARP, cujo conceito encontra abrigo no inciso II do supracitado Decreto, *litteris*:

Art. 2º.

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

18. Por outro lado, na ARP ficam expressas as características a serem observadas em caso de solicitação de fornecimento futuro. Entre as características encontram-se o preço e vigência da referida vinculação obrigacional. Desta feita, muito embora não haja vínculo contratual entre as partes, o referido instrumento - enquanto vigente - obriga que o fornecimento aconteça pelas características acordadas.

19. Assim, como dito alhures, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato.

20. Nessa mesma esteira é que a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos - CPLC elaborou o Parecer nº 03/2019/CPLC/AGU o qual versa acerca da impossibilidade de aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro aos valores registrados em ATA, considerando não se tratar de instrumento Contratual. Convém relacionar o trecho do Parecer supracitado no que tange à ARP e ao Contrato, vejamos:

2. CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, concluímos que: a) **Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos,** só havendo negócio jurídico bilateral quando devidamente firmado o termo de contrato ou o respectivo instrumento substitutivo; (grifamos) (...).

21. Por outro lado, é interessante observar, ainda, a Orientação Normativa expedida pela AGU sobre o Sistema, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 19:

O PRAZO DE VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS É DE NO MÁXIMO UM ANO, NOS TERMOS DO ART. 15, §3º, INC.III, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, RAZÃO PORQUE EVENTUAL PRORROGAÇÃO DA SUA VIGÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO § 2º DO ART. 4º DO DECRETO Nº 3.931, DE 2001, SOMENTE SERÁ ADMITIDA ATÉ O REFERIDO LIMITE, E DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR E QUE A PROPOSTA CONTINUE SE MOSTRANDO MAIS VANTAJOSA.

22. Nesse diapasão, vê-se pois que o art. 2º, inc. II, do Decreto n.º 7.892/2013, ao dispor sobre a essencialidade da ata de registro de preços, assim registra: ***“documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.”***

23. Dessa maneira, é mister assinalar que a Ata de Registro de preços **nada mais é do que o registro formal com validade de até 01 (um) ano para que a Administração a utilize da forma que melhor lhe couber, enquanto que o contrato tem sua vigência estendida na forma do art. 57, que determina que: “a duração dos contratoregidos por esta Lei ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários.”**

24. É inconteste aduzir que ao registrar os preços, cada contratação originária deste instituto gera um contrato que é regido por legislação distinta daquela a que rege o Serviço de Registro de Preços. Assim, assinala-se ***ser a Ata de Registro a matriz gerenciadora, a qual por ser um órgão da administração pública possibilita a adesão, por intermédio de contratos, de outros órgãos públicos que necessitam executar aquele serviço ou adquirir determinados bens.***

25. Ademais, a Ata de Registro de Preços e o Termo de Contrato, **são documentos com naturezas e com finalidades distintas,** razão pela qual um não substitui e não deve se confundir um com o outro. Assim, é que a celebração e formalização do contratos com base em atas de registro de preços está prevista no art. 15, do Decreto 7892/2001 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, quando assim determina:

Art. 15 - A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, deve observar os ditames da Lei nº 8.666/93.(grifamos).

26. Repisando, a Ata de Registro de Preços, não é um instrumento contratual, mas sim pré-contratual. Assim, sendo portanto os dois instrumentos distintos, que como se constata a primeira regulamentada pelo Decreto nº 7.892/2013, enquanto que o segundo tem suas características previstas na Lei nº 8.666/93.

27. Deste modo, não se deve confundir a Ata com os contratos dela decorrentes. Aliás, de uma ARP poderão materializar-se quantos contratos forem necessários, desde que observados, obviamente, os quantitativos máximos estimados. Nessa toada, o prazo de validade da ARP não pode ser confundido com o prazo de vigência do contrato administrativo dela decorrente, motivo pelo qual o contrato poderá manter-se vigente mesmo após a extinção da Ata, se já estiver devidamente formalizado e assinado, consoante previsão inserta no art. 15 do Decreto 7892/2001.

28. Então, uma vez firmado o Contrato Administrativo este passa a ser regido pela norma constante na Lei nº 8.666/83, como pontua o Mestre Marçal Justen Filho *in verbis*:

"O edital de licitação do registro de preços deverá estabelecer todas as condições relevantes para as futuras contratações. Essas condições deverão ser observadas por ocasião do aperfeiçoamento de cada contrato" **III**

29. Nesse patamar é que o contrato administrativo decorrente da ARP, como regra geral, possui prazo de vigência conforme o respectivo crédito orçamentário (art. 57, Lei 8.666/93, "caput"), que coincidem com o exercício financeiro. Todavia, os incisos do art. 57 da Lei 8.666 trazem exceções à regra geral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

30. Verifica-se no presente caso, por se tratar de um contrato para serviços de natureza continuada, mesmo que decorrente da Ata de Registro de Preços, segue o disposto no art. 57, inc. II, Lei 8.666/93, ultrapassando o exercício financeiro, por ser uma exceção à regra.

31. Assim, reitera-se que o contratado, de forma equivocada, confundiu a vigência da ata de 01 (um) ano com a vigência do contrato, que no caso em tela a prestação do serviço é de natureza continuada cuja duração poderá ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos para até o limite de 60(sessenta) meses, consoante o dispositivo legal supramencionado.

32. É cediço que a empresa ao participar do certame licitatório teve conhecimento que contratação seria formalizada através de contrato, haja vista a natureza continuada dos serviços objetivados, conforme descrito no item 16

do Edital, bem assim como no Termo de Referência e na minuta do Contrato apensados ao edital.

33. Nesse sentido é que o contrato estabelecido por essa natureza segue os ditames elencados no diploma legal supramencionado, podendo ser prorrogado de acordo com a legislação de regência.

34. Corroborando com essa assertiva é que trazemos a colação excerto da nossa Corte de Contas sobre a matéria, cuja decisão assim assevera, *in verbis*:

"A ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata". Ademais, "a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto". (grifo nosso)

35. Considerando as normas que regem a contratação, como acima mencionado, assim como a minuta do Termo de Contrato ao qual a empresa teve prévio conhecimento ao participar do certame licitatório do qual sagrou-se vencedora, onde suas cláusulas e condições são regidos pela Lei no. 8.666/93, não há de se falar em flexibilidade para inobservar a legislação, haja vista que a prestação de garantia encontra-se de forma meridiana e cristalina estipulada nesses documentos (item 17 e 17.3 (duração/validade da garantia), tudo em fiel observância ao art. 56 da Lei no. 8.666/93 e item 3.1 do Anexo VII_F da IN SEGES/MF N° 95/2017 .

II.2. Da Prestação da Garantia.

36. Entende-se por garantia da execução do contrato uma exigência que tem por finalidade assegurar indenização ao ente contratante no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento do particular contratado, incluindo, ainda, valores devidos em razão da aplicação de multas e do não cumprimento de outras obrigações previstas em legislação específica, destinados, conforme o caso, a afastar os riscos de insucesso da contratação, estando disciplinada no art. 56 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. § 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens. (grifamos)

37. A Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, trata da matéria em seu Anexo VII-F, no item 3, nos seguintes termos:

3. Garantia de execução do contrato

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: (Grifo nosso)

a) **A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período,** a critério do órgão contratante, **contado da assinatura do contrato,** comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

38. Tem-se, assim, que garantia deve ter validade durante a execução do contrato, estendida por mais 90 (noventa) dias subsequentes ao término da vigência contratual, de modo que a contratada não pode escusar-se de prestar de prestar a garantia na forma do dispositivo supramencionado.

39. Resta claro que a prestação da garantia de execução do contrato deve se manter, ao longo de toda a vigência do contrato, nas mesmas condições inicialmente contratadas. No mesmo sentido, não há que se falar em liberação da garantia para os 90 (noventa) dias subsequentes ao término da vigência contratual. A Lei 8.666/93 econômica em relação às garantias contratuais, mas é clara em seu artigo 56 (§4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente) ao estabelecer que a liberação da garantia é realizada após a execução do contrato.

40. Como já anteriormente enfatizado o próprio instrumento convocatório à fl. 181 prevê no item 17.1 os termos da prestação da garantia de execução. Assim, não se pode olvidar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, impondo à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma, clara, transparente e objetiva. O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41, em que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

41. Portanto, considerando o art. 56 da Lei nº8666/93, a IN nº05/2017 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2021, **a vigência da garantia deve abranger todo o período contratual como também 03 (três) meses após o término da vigência do contrato.** Assim, não há sem possibilidade de prosperar a irresignação da contratada quanto a probabilidade de liberação da prestação garantia de execução nesse período, como pretende em seu arrazoado às fls. 536/540.

42. Destarte, como forma derradeira, a DCC/PROAD deve novamente notificar a contratada para a apresentação da garantia de execução na forma da Lei nº 8666/93 e da Instrução normativa nº05/2017, qual seja com a abrangência desses 3 (três) meses após a vigência do Contrato, - objeto da polêmica aqui analisada -, não havendo apresentação da garantia com vigência na forma determinada pela legislação (de 90 - noventa dias), após o término do contrato que sejam efetuadas as gestões com vistas a contratação dos licitantes remanescentes, nos termos do art. 64, § 2º da Lei nº8666/93.

43. Então, considerando o insucesso nas tratativas empreendidas com empresa para solução do impasse, recomenda-se diligências no que tange a apuração de responsabilidade da mesma pela Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades das Empresas – CPAIE, na forma dos arts. 78, incisos I e II e 87 da Lei nº8666/93; art. 68 da IN nº05/2017, atentando sempre para a perfeita observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. DA CONCLUSÃO:

44. Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **recomenda-se novas e derradeiras gestões pela DCC/PROAD, notificando a empresa da indispensável condição para cumprimento da legislação no que tange o prazo da garantia, o qual deve abranger todo o período contratual e os 90 (noventa) dias após o término da vigência do contrato, conforme inserto na legislação de regência (Lei nº8666/93 e da Instrução normativa nº05/2017).**

45. Por fim, restando infrutíferas as tratativas, devem ser efetuadas gestões visando o chamamento das empresas remanescentes do certame para cumprimento da contratação, e consequentemente a apuração da responsabilidade da empresa AMAV'S TURISMO LTDA-EPP, pela Comissão Permanente de

Apuração de Irregularidades das Empresas – CPAIE, por inexecução contratual na forma dos art. 87 e 78, incisos I e II da Lei nº 8666/93, bem assim do 68, da IN/SEGES/MF Nº 15/2017.

46. À superior consideração.

Belém, 04 de abril de 2022.

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 309.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013278202041 e da chave de acesso bb38dce9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL:

PGERAL@UFPA.BR

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00151/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013278/2020-41

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no **PARECER n. 00038/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU**, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 05 de abril de 2022.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procuradora Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013278202041 e da chave de acesso bb38dce9

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 859641662 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 05-04-2022 10:46. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



Processo nº 013278/2020-41 Fls.543

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Homologo o Parecer n. 00038/2022/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU, bem como, ciente do

Despacho de Aprovação n. 00151/2022/GABG/PFUFPA/PGF/AGU, da Procuradora Federal-Chefe PF/UFPA.

À DCC, para providências, observando as recomendações aludidas no referido parecer, itens 44 e 45.
--

Em, 05/04/2022

2/2/2020

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA